



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

Ofício nº 54/2025-CEI

Araraquara, 09 de outubro de 2025

Ao Senhor  
André Ricardo dos Santos  
Ex-Subcomandante-Geral da Guarda Civil Municipal

**Assunto: intimação para testemunho e esclarecimentos no âmbito da Comissão Especial de Inquérito (CEI) – Procedimento Legislativo nº 34/2025 – instituída a partir do Requerimento nº 1557/2025, destinada a apurar práticas de assédio moral no âmbito do serviço público municipal ”.**

Senhor André Ricardo dos Santos,

A Comissão Especial de Inquérito (CEI) constituída pela Câmara Municipal de Araraquara (Requerimento nº 1557/2025), neste ato representada por seu Presidente infrassignatário, vem, com fundamento no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOA) c/c o inciso III do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, proceder à INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para comparecer em audiência designada para o dia 13 de outubro de 2025, às 16 horas, no Plenarinho da Câmara Municipal de Araraquara, situada na Rua São Bento, nº 887, Centro, Araraquara/SP, a fim de prestar testemunho e esclarecimentos acerca do objeto de investigação desta CEI.

Por derradeiro, advira-se que a participação de testemunhas junto a comissões especiais de inquérito está submetida aos ditames do art. 41 da LOA, o qual faz remissão aos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 107<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

VEREADOR ALUISIO BOI  
Presidente da Comissão Especial de Inquérito

<sup>1</sup> “Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

<sup>2</sup> “Art. 107. Os investigados e as testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado ainda que em reunião secreta.”